

A. I. N ° - 279102.0010/18-3
AUTUADO - VITORIA ATACAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - PERICLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0223-04/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Valor superior ao recolhido na antecipação parcial. Exigências parcialmente subsistentes, após alterações efetuadas pelo autuante.2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As operações dizem respeito a saídas de mercadorias tributadas normalmente e foi dado o tratamento de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Fato demonstrado nos autos. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Comprovado o desfazimento das operações. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 29/06/2018, e refere-se à cobrança de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$121.379,00, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 – 01.02.74 - Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS, referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação, no valor de 101.768,75, acrescido da multa de 60%.

Infração 02 - 02.01.03- Deixou de recolher ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no valor de R\$14.676,60, Multa de 60%

Infração 03 – 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$4.933,65.

O autuado ingressa com defesa, fls. 17 a 29, inicialmente transcrevendo o teor das infrações. Após fala sobre a tempestividade da apresentação da mesma e em seguida assevera ser improcedente parcialmente a infração 01, explicando que a autoridade fiscal deixou de considerar para efeito de crédito de ICMS antecipações tributárias idôneas, liquidados como foi o caso de antecipações realizadas por vezes com o código de recolhimento 1755-ICMS AUTO DE INFRAÇÃO/NOTIFICAÇÕES FISCAIS.

Diz que por não ser credenciado como antecipado, em algumas operações a empresa foi notificada a recolher o ICMS antecipadamente, e segundo inciso II do artigo 309 do Decreto 13.780/12, a antecipação parcial gera direito a crédito, independente do código em que for recolhida, mais sim da natureza do recolhimento, e da apuração por conta corrente.

Explica que tal notificação não afasta o direito de crédito da parcela do ICMS, existindo apenas uma diferenciação em seu código de receita, nesse caso faz jus ao crédito de ICMS, conforme passa a demonstrar, indicando mensalmente os valores do ICMS não considerados pela fiscalização, com respectivas identificações do código inserido nos DAEs e data de pagamento.

Acrescenta que também não foi observado que a empresa efetua vendas de produtos com adicional do fundo de combate e erradicação da pobreza, no caso, são operações com

Cosméticos, dessa forma deveria recolher o adicional de 2% (dois por cento) sobre as vendas destes produtos, no código de receita 2036 – ICMS ADICONAL FUNDO DE POBREZA, e logo após se creditar do recolhimento na apuração, para efetuar o pagamento da parte do ICMS sem o adicional já pago em código citado anteriormente.

Ressalta que caso não lançasse o recolhimento feito para o fundo de erradicação e combate a pobreza como credito, recolheria em duplicidade e passa a indicar os valores que devem ser creditados na apuração do ICMS para o repasse liquido da parte do imposto.

Informa ainda que a autoridade fiscal deixou de considerar para efeito de credito de ICMS valores que foram recolhidos ao estado da Bahia por erro, pois a empresa realizou vendas para o estado de Pernambuco, de produtos que naquele estado faz parte da sistemática de Substituição Tributária, só que na GNRE favoreceu erroneamente o estado da Bahia, ou seja fez recolhimento para a Bahia, devendo favorecer a Pernambuco, só percebendo meses depois. Nessa situação por entender que tinha recolhido ao estado da Bahia valores que não o pertenciam, e ser tributado por regime de Conta-Corrente, decidiu com base no inciso IX do artigo 309, do decreto 13.780/12 que regulamente o ICMS no estado, se creditar dos valores pagos, sem qualquer acréscimo monetário.

Para melhor entendimento apresenta planilha indicando as notas fiscais e data de emissão, valor da GNR e mês em que foi lançado o crédito, destacando que mesmo que tivesse deixado de observar qualquer que seja a formalidade, o credito utilizado é líquido e certo como pode ser comprovado através do Doc. 05, que estado obteve a receita do ICMS, e que o contribuinte por erro próprio antecipou ao estado ICMS, sendo lesado e não lesador, a formalidade não afasta o direto do credito.

Aduz que o próprio regulamento diz que o credito pode ser utilizado no período de sua constatação, se utilizado pelo valor nominal, como pode ser certificado pelo inciso IX, do artigo 309 cujo teor transcreve.

Diz também que a autoridade fiscal deixou de considerar como credito no período 10/2017, valor recolhido a maior do período de 08/2017, e neste caso lançou a título de credito o valor pago a maior, logo no mês de identificação, seguindo o mesmo conceito do inciso IX, do artigo 309, do decreto 13.780/12, citado anteriormente.

Quanto a infração 02 diz que a fiscalização considerou apenas que a impugnante não debitou as saídas com bebidas quentes, que a partir de 01/10/2016 não fazem mais parte da sistemática de substituição tributária, conforme artigo 2º do decreto 16.987/2016, só que deixou de observar que a empresa não fez jus dos credito mencionado no artigo 3º, que transcreve.

Assevera que a empresa tem o direito refazer sua escrita de apuração de ICMS do mês 10/2016, com base nos princípios dos Inciso II e III do artigo 25, da lei 7.014/1996, e neste sentido apresenta quadro demonstrativo da apuração do ICMS, concluindo ter saldo saldo a liquidar com estado, só que em montante inferior ao encontrado pela autoridade fiscal, no valor de R\$2.491,50.

No respeitante à infração 03 diz ser a mesma totalmente improcedente pois foram consideradas como não registradas na escrita fiscal, notas que tiveram sua devida anulação/devolução pelo próprio emitente como pode ser constatado no (Doc. 09), e apresenta quadro demonstrativo das notas fiscais objeto da exigência e respectivas notas de anulações emitidas pelos emitentes.

Em seguida apresenta planilhas demonstrando os valores por ele reconhecidos relativos às infrações 01 e 02 e finaliza pedindo a Procedência Parcial do Auto de Infração e o expurgo das multas incidentes sobre o montante reconhecido, pois manifestamente indevida.

O fiscal autuante ao prestar a Informação Fiscal, fls.83 a 88 diz em relação a infração 01 a autuada afirma que “*por não ser credenciado como antecipado, em algumas operações a empresa foi notificada a recolher o ICMS antecipado*”. Assim, anexou 4DAE's com código de receita 1755 para tentar deduzir o *quantum* da infração. Após, assevera que não foram anexadas cópias das supostas notificações, impossibilitando a constatação de que os recolhimentos tratam de fato, de

antecipação parcial. Também não juntou cópias das notas fiscais objeto das alegadas notificações, e que o banco de dados da empresa no sistema INC da SEFAZ não registra notificações lavradas contra a autuada no período fiscalizado, além de não haver registro nos sistemas da SEFAZ de que a autuada esteve algum dia descredenciada, tendo inclusive recolhimentos 2175 à época dos DAE's acostados, conforme relatórios de arrecadação que instruem o Auto de Infração. Por outro lado, os DAE's anexados não fazem menção às notas fiscais respectivas, nem foram apresentadas as memórias de cálculo dos documentos de arrecadação. Se tudo não bastasse o DAE receita 1755, valor R\$2.309,45, foi pago em out/2016, portanto o crédito em questão seria deduzido do ICMS a recolher desse período. Sucedeu que a infração não faz exigência fiscal referente a esse mês. Desse modo, no que diz respeito a esse item, fica clara a inconsistência das alegações defensivas.

No que diz respeito ao argumento defensivo de que além de se debitar da alíquota cheia, pagou adicional de pobreza sobre operações com cosméticos, por isso se creditou deste valor informa que nos casos de vendas de produtos submetidos a esse adicional, a metodologia corriqueira é destacar a alíquota cheia na nota fiscal e fazê-la circular acompanhada de DAE recolhido referente aos 2% do adicional de pobreza. Na escrituração, debita-se somente o valor correspondente à alíquota normal, sem necessidade de estorno do DAE citado. Apesar disso, verificou-se que além de recolher o adicional em DAE, no livro de saídas a autuada ainda se debitou de valor equivalente à alíquota acrescida do aditivo. Assim, realmente faz jus ao crédito das quantias recolhidas em DAE. Portanto, concorda em reduzir da infração o valor de R\$ 1.829,82.

Quanto a afirmativa do contribuinte de ter pago à Bahia GNRE devida a Pernambuco ressalva que foi creditado no livro de Apuração sem mencionar a origem do erro que deu ensejo à apropriação fiscal. De qualquer forma, constatou-se o recolhimento indevido, passível de estorno e o valor de R\$66.768,28.

Concorda também em reduzir o valor de R\$18.352,11 por ter ficado comprovado o recolhimento a maior do ICMS Normal.

Em relação à infração 02 diz que o autuado reproduz artigo de decreto de 2016, que permite o crédito de bebidas em estoque devido à saída desse produto da substituição tributária. Assim, afirma que àquela época não teria feito o crédito a que tinha direito e se credita na própria impugnação, tentando diminuir a exigência fiscal.

Após esclarece que as bebidas alcoólicas deixaram de integrar o rol de produtos submetidos à substituição tributária em 01/10/2016 e a fiscalização detectou saídas dessas mercadorias a partir dessa data, sem tributação e cobrou o imposto devido.

Aduz que na impugnação foi anexada listagem de computador (fl. 71 do PAF), que supostamente retrataria o estoque de bebidas existente em 30/09/2016. Ocorre que não se trata de uma cópia formal do Registro de Inventário, que sequer foi realizado nessa data como se pode constatar compulsando a EFD da autuada, apensada em CD-R à fl. 11.

Após reproduzir o teor do art. 3º do decreto 16.987/16 diz que o mesmo permitiu o crédito de bebidas. No entanto, não do modo como quer a autuada, que em tempo oportuno não tomou as devidas providências para tanto e pretendeu fazer reconstituição da escrita após a ação fiscal.

Entende que neste caso cabe a autuada apresentar EFD retificadora do Registro de Inventário, nos termos da legislação e pleitear em processo à parte as “quatro parcelas iguais, mensais e consecutivas” dos créditos a que acredita ter direito, não havendo respaldo normativo para sustentar as alegações da autuada e mantém a infração integralmente.

Esclarece em relação à infração 03, que exige multa pelo não registro na escrita fiscal de notas fiscais de entradas, que a autuada é uma das filiais de um grande grupo empresarial regional. Assim, a matriz – situada em Petrolina-PE, cidade vizinha a Juazeiro-BA, onde se localiza o estabelecimento autuado – fez quatro transferências que totalizaram quase R\$ 500.000,00 e em questão de minutos ou algumas horas depois, emitiu notas fiscais de devolução, uma após cada operação. Tendo pleno conhecimento dessas transações ou mesmo delas participando, a autuada

eximiu-se de prestar qualquer informação sobre os fatos. Ocorre que essa abstenção não é admissível pelos motivos que passa a esclarecer:

A devolução é uma operação de anulação de outra equivalente, feita pelo destinatário, quando houver circulação de mercadoria e recebimento dos produtos. Desejando enviá-los de volta por algum motivo e acordando com o remetente, o comprador deve emitir nota fiscal de devolução para o fornecedor, CFOP de início 1.2 ou 2.2, além de baixar seu estoque.

Havendo circulação de mercadoria, mas não recebimento, seja por oposição à sua recepção (recusa), falta de localização do endereço, mercadoria fora das especificações, estabelecimento fechado ou inacessível ou outro motivo que impossibilite a sua entrega, não há que se falar em devolução. Nesse caso, para anular a operação de venda, o fornecedor, ou transportador, deve declarar os motivos da não entrega no verso do DANFE da nota fiscal de origem e emitir outra, agora com CFOP de compra, início 1.1 ou 2.1, mencionando nela o número da nota fiscal de origem. Além da hipótese de não recebimento, a nota fiscal de retorno emitida pelo próprio emitente pode ter lugar na volta de mercadoria de pessoa não obrigada a emitir o documento fiscal.

No caso presente à época dos fatos geradores, a autuada não registrou qualquer informação sobre as operações, seja no Livro de Apuração, seja em Termo de Ocorrências. No que diz respeito à infração em exame, apresentou defesa totalmente lacônica onde continua sem esclarecer se recebeu ou não as mercadorias, se elas circularam ou não, se houve acordo entre os contratantes, etc, etc. Apenas limitou-se a escrever em 3 linhas que as transferências foram anuladas.

Informa que consultando as chaves de acesso das notas fiscais de retorno anexadas pela defesa, percebe-se, como já relatado, que elas foram emitidas alguns minutos ou horas depois da emissão do documento original. Desse modo, constata-se que o prazo de cancelamento de 24 horas, previsto no art. 92 do RICMS, não foi ultrapassado. Se a mercadoria sequer chegou a circular, deveria o emitente, pura e simplesmente, ter cancelado os documentos fiscais.

Acrescenta que independentemente do erro ou acerto da metodologia utilizada pelo departamento contábil do fornecedor (o mesmo da autuada), o fato é que, devido a toda desídia supracitada, a Fiscalização só teve acesso às informações sobre as notas fiscais de origem. Os documentos de retorno não estavam disponíveis ao Fisco, que, exceto pela ação fiscal, deles nunca iria ter conhecimento. As notas fiscais de origem, assim como as de devolução – desconhecidas até então – também não foram escrituradas em Livro, nem mencionadas em Termo de Ocorrências.

Externa o entendimento de que o *modus operandi* da autuada no caso concreto se mostra inconcebível, pois procedimentos que possibilitem omitir do Fisco a ocorrência de operações comerciais ou que impeçam seu controle não podem receber guarda, sob pena de, na prática, tornar facultativo o cumprimento das obrigações acessórias, fundamentais para o exercício das funções fiscalizadoras do sujeito ativo.

Finaliza dizendo que acatou alegações e refez demonstrativos, reduzindo o *quantum* reclamado. Desse modo, requer a procedência parcial do Auto de Infração nos termos e valores constantes nos novos demonstrativos elaborados em função dos argumentos apresentados pela autuada, segundo o disposto no § 8º, do art. 127, do RPAF.

À fl. 90 foi anexado documento da lavra do autuante encaminhando o processo à carteira de cobrança da Inspetoria sugerindo o envio do mesmo ao CONSEF, para julgamento, com base no disposto no § 8º, do art. 127, do RPAF.

VOTO

Não acolho os argumentos defensivos relacionados ao pedido de nulidade do Auto de Infração, visto que as acusações estão postas de maneira clara e devidamente demonstradas de forma

análítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. Com isso, vejo que foram seguidas todas as normas estabelecidas pelo art. 39 do RPAF/BA, razão pela qual ultrapassou as arguições de nulidade.

No mérito, a infração 01 diz respeito à utilização a maior de crédito fiscal de ICMS, referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação

Na apresentação da defesa o sujeito passivo alega que a fiscalização cometeu equívocos ao não considerar:

1. valores recolhidos através do código 1755- ICMS AUTO DE INFRAÇÃO/NOTIFICAÇÕES FISCAIS, explicando que por não ser credenciado, em algumas operações foi notificado a recolher o imposto no momento da entrada da mercadoria neste estado.
2. valores referentes ao adicional do fundo de combate e erradicação da pobreza no percentual de 2% sobre as vendas de “cosméticos”, tendo em vista que além de recolher o mencionado adicional, também o ofereceu à tributação na sua conta corrente fiscal. Assevera que caso não lançasse o recolhimento efetuado estaria sendo tributado em duplicidade.
3. valores pertencentes ao Estado de Pernambuco, referentes às mercadorias inseridas no sistema de Substituição Tributária e recolhidos através de GNRE, equivocadamente para este Estado. Explica que baseado no inciso IX, do art. 309 do citado decreto, se creditou desses valores posteriormente, sem qualquer acréscimo monetário e apresenta demonstrativo vinculando datas e valores das notas fiscais de venda e GNREs, além das datas de lançamento dos referidos créditos em sua escrita fiscal, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, totalizando o montante de R\$66.768,25.
4. valores recolhidos a maior no mês de agosto de 2017 e creditado no mês de novembro deste mesmo ano, totalizando R\$18.352,11.

O fiscal autuante, na informação fiscal, reconheceu equívocos em relação aos itens 2, 3 e 4. Elaborou novos demonstrativos, inseridos na mídia de fl. 89, alterando o valor do imposto a ser exigido de R\$ 101.768,75 para R\$ 14.818,57.

Concordo com a revisão efetuada pelo autuante, por restar comprovado que:

- a) o contribuinte lançou a débito em sua escrituração fiscal, o valor recolhido do adicional do fundo de combate e erradicação da pobreza no valor de R\$ 1.829,82, justificando os lançamentos a crédito em sua escrita fiscal.
- b) houve recolhimento indevido através de GNRE, para o Estado da Bahia, referentes a operações que comprovadamente eram devidas ao Estado de Pernambuco;
- c) recolhimento a maior no mês de agosto de 2017 e estornado no mês de outubro de 2017, no valor de R\$18.352,11.

Acato a não aceitação pelo autuante dos argumentos defensivos atinentes aos valores recolhidos através do código 1755- ICMS AUTO DE INFRAÇÃO/NOTIFICAÇÕES FISCAIS, em razão das informações prestadas pelo autuante que: “*não foram anexadas cópias das supostas notificações, impossibilitando a constatação de que os recolhimentos tratam de fato, de antecipação parcial .Também não juntou cópias das notas fiscais objeto das alegadas notificações, e que o banco de dados da empresa no sistema INC da SEFAZ não registra notificações lavradas contra a autuada no período fiscalizado, além de não haver registro nos sistemas da SEFAZ de que a autuada esteve algum dia descredenciada, tendo inclusive recolhimentos 2175 à época dos DAE's acostados, conforme relatórios de arrecadação que instruem o Auto de Infração.*

Portanto, julgo procedente em parte a infração 01, no valor de R\$ 14.818,57.

No respeitante à infração 02, que trata de falta de recolhimento do imposto em razão de ter

praticado operações tributáveis como não tributáveis, o deficiente reconhece que não houve tributação nas saídas de bebidas quentes, entretanto, assevera que tais mercadorias não mais faziam parte da sistemática da substituição tributária e teria direito ao crédito fiscal tanto do valor do imposto normal, como do antecipado, em virtude do disposto no artigo 3º do decreto 16.987/2016.

Diz que teria direito a refazer a sua escrita fiscal no mês de outubro, considerando o crédito de ICMS antecipado vinculado ao estoque existente em 30/09/2016 e neste caso teria um saldo a pagar de R\$2.491,40.

Não acato o argumento defensivo, pois como bem esclareceu o autuante, o contribuinte não obedeceu integralmente o disposto no art. 3º do Decreto nº 16.987/2016, a seguir transrito:

Art. 3º Os contribuintes distribuidores, atacadistas ou revendedores, inclusive varejistas, que apurem o imposto pelo regime normal, poderão utilizar como crédito fiscal tanto o valor do imposto da operação normal como o imposto antecipado, relativo às aquisições das mercadorias constantes do item 2 do Anexo I do RICMS, exceto bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% (NCM 2208.9), existentes em estoque no dia 30.09.2016, excluídos do regime de substituição tributária a partir de 01.10.2016.

§ 1º O imposto da operação normal e o antecipado deverá ser apropriado em quatro parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir do mês em que ocorreu a exclusão do regime de substituição tributária.

§ 2º Os contribuintes referidos no caput deste artigo, ficam dispensados do recolhimento relativo à antecipação tributária sobre as mercadorias previstas no caput, adquiridas no mês de setembro, desde que em estoque no dia 30.09.2016.

§ 3º A dispensa de que trata o § 2º deste artigo, não exclui a exigência da antecipação parcial do ICMS, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996.”

Da leitura do citado dispositivo, constato que de fato o sujeito passivo tem direito à apropriação do imposto normal e ao antecipado, das citadas mercadorias, pois foram excluídas do regime de substituição tributária, entretanto, deixo de acatar tal pedido por não poder ser apreciado nesta fase processual.

Ressalto, entretanto, que poderá o contribuinte, assim querendo, ingressar com pedido de autorização para escrituração extemporânea dos referidos créditos, à autoridade fazendária competente mencionada no artigo 315 do RAICMS/ 12, como assim previsto:

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

§ 1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor;

Voto pela procedência da infração 02.

A infração 03 está relacionada ao descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro, na escrita fiscal, de notas fiscais de entrada de mercadorias tributáveis.

O autuado impugnou esse item, apresentando cópias de notas fiscais eletrônicas de devoluções das mercadorias objeto das aquisições objeto do presente lançamento.

O autuante, por seu turno, após esclarecer tratar-se de operações de transferências entre estabelecimentos vizinhos localizados em Petrolina de Juazeiro, não acata o argumento defensivo asseverando que: “que consultando as chaves de acesso das notas fiscais de retorno anexadas pela defesa, percebe-se, como já relatado, que elas foram emitidas alguns minutos ou horas depois da emissão do documento original. Desse modo, constata-se que o prazo de cancelamento de 24 horas, previsto no art. 92 do RICMS, não foi ultrapassado. Se a mercadoria sequer chegou a circular, deveria o emitente, pura e simplesmente, ter cancelado os documentos fiscais.”.

Depois de examinar todos os elementos constitutivos dos autos atinentes a essa infração, constato que em todas as notas fiscais de devoluções emitidas pelo estabelecimento remetente,

constam no campo de *observação complementares*, a indicação dos números das notas originais que foram objeto da presente acusação, comprovando o desfazimento da operação referente às notas fiscais a seguir relacionadas:

Quanto ao argumento do autuante de que deveria o emitente das notas fiscais ter cancelado os documentos fiscais, por não ter ultrapassado o prazo de 24 horas, conforme previsto no art. 92 do RICMS, verifico que de acordo com a redação do citado dispositivo, que a seguir transcrevo, esta seria uma possibilidade e não uma obrigação do contribuinte, que optou seguir o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 92. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria.,

§ 1º Após o prazo máximo referido no caput e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, fica admitida a emissão de Nota Fiscal de entrada ou saída para regularização do quantitativo da mercadoria em estoque, com destaque do imposto, se for o caso, desde que emitida no prazo de sessenta dias da emissão da nota fiscal incorreta.

Ante ao exposto, voto pela Improcedência da infração 03.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, sobre o valor remanescente da infração 01, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, conforme preconiza os artigos 158/159 do RPAF/BA.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$29.495,17.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279102.0010/18-3, lavrado contra **VITORIA ATACAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.495,17**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2018.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR